



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.003325/99-25
Recurso nº. : 121.624
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : ISMAEL ADÃO VIEIRA DUARTE
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.859

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tratando-se de lançamento complementar decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Física do Recorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face a estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAEL ADÃO VIEIRA DUARTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.003325/99-25
Acórdão nº : 102-44.859
Recurso nº : 121.624
Recorrente : ISMAEL ADÃO VIEIRA DUARTE

RELATÓRIO

Conforme consta nos documentos de fls. 15 a 17 o presente procedimento administrativo fiscal refere-se a Notificação de Lançamento Complementar, decorrente de processo fiscal nº 11042.000248/96-43, instaurado contra o Recorrente conforme atestam os doc. de fls. 02 a 13, em que é exigido o crédito tributário original no montante de R\$ 8.027,66, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Inconformado, o contribuinte impugnou a exigência fiscal junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, conforme documentos de fls. 21 a 56.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, em a decisão DRJ/PAE N° 447, de 18 de outubro de 1999, prolatada nestes autos julgou procedente o feito fiscal no sentido de ser exigido do sujeito passivo da obrigação tributária o crédito constituído em complementação ao exigido nos autos do Processo principal N.º 11042.000248/96-43, no qual foram mantidos a exigência fiscal, conforme Decisão DRJ/PAE N° 433, de 15 de outubro de 1999 – doc. de fls. 72 a 76.

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 83/84, esclarecendo em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.003325/99-25

Acórdão nº : 102-44.859

a) as diferenças de imposto exigidas em relação aos meses de outubro a dezembro de 1993 e aos anos-calendários de 1994 a 1995 só podem ser consideradas devidas depois do julgamento definitivo do processo principal (nº 11042.000245/96-43), no qual a exigência de crédito tributário referente àqueles períodos está sendo contestada, por causa, fundamentalmente, da “ilicitude na obtenção da prova” e da “glosa indevida de deduções/livro caixa”;

b) que o julgamento do processo fique suspenso até que seja, em definitivo, decidido o processo principal;

c) a decisão recorrida deve ser reformada pelas mesmas razões apresentadas no processo principal (nº 11042-000.248/96-43).

O processo vêm instruído com o comprovante do depósito determinado pela da MP 1621-30 de 12/12/97 e suas reedições que alterou o artigo 33 do Decreto nº 70235/72, no montante de R\$ 4.869,13 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos) – doc. de fls. 85/86/105.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.003325/99-25
Acórdão nº. : 102-44.859

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Tratando-se de tributação reflexa onde se exige a complementação do crédito tributário decorrente de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente objeto do Processo nº 11040.003325/99-25 (principal) e tendo sido no mérito negado, por unanimidade, provimento ao recurso interposto neste processo (Recurso 121.965), conforme Acórdão nº 102-44.537, formalizado em 26 de janeiro de 2001 (Sessão de 05 de dezembro de 2000), juntado neste procedimento fiscal às fls. 112/120, onde a matéria de que trata este processo já foi devidamente apreciada por esta Câmara, entendo que nada mais há a ser discutido nestes autos.

“EX POSITIS” e ante o tudo contido o nos autos deste procedimento administrativo fiscal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


AMAURY MACIEL